

# Vícios ou defeitos por violação às normas técnicas

## As normas técnicas no ordenamento jurídico

O avanço tecnológico impõe regras para a produção industrial que visam, principalmente, garantir padrão mínimo de segurança e qualidade para os produtos. Esse objetivo é atendido mediante a elaboração de normas técnicas de fabricação que estabelecem, entre outros, a adequação de materiais e componentes utilizados, medidas e padrões corretos, bem como informações básicas para o consumidor do produto.

As regras de um modo geral partem do geral e abstrato e chegam ao mais específico. É assim que ocorre com as leis - que são gerais - seguidas dos regulamentos - que as especificam - e assim por diante. Porém, por mais específicos que sejam, nem as leis nem os regulamentos prescrevem procedimentos ou regras técnicas, abrindo campo para a criação das normas, que são elaboradas por quem detém e está mais próximo da evolução do conhecimento técnico. Até porque o Estado não tem condições de acompanhar o desenvolvimento tecnológico, justificando por que as normas não são estatais, mas apenas chanceladas pelo governo ou entidades competentes.

Normas técnicas são prescrições científicas que colimam o aperfeiçoamento estrutural, funcional e estético da construção, e sua econômica execução. Para Meirelles, da reiterada aplicação dos princípios científico-teóricos e da observação experimental surgiram as normas técnicas da construção, como sistematização dos melhores resultados de materiais e de método de trabalho. Essas indicações técnico-científicas são elaboradas por entidades especializadas em cada país, que tendem a unificar-se para o estudo e enunciação de normas técnicas uniformes e universais.

As normas técnicas têm uma função orientadora e purificadora do mercado. Originam-se da necessidade de o homem registrar o seu aprendizado, de modo a poder repetir e reproduzir as suas ações, conseguindo os mesmos resultados. Podem ser também conceituadas como os registros de um concentrado de conhecimentos, colocado à disposição da sociedade e sem o qual não se pode controlar a qualidade nem certificar o produto ou serviço.

A sua utilização traz inúmeros benefícios: elimina a variedade desnecessária, reduz os custos operacionais, favorece a segurança, protege a saúde e meio ambiente, permite a intercambialidade e incrementa a produtividade, mantendo adequada a qualidade.

Vale a observação de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, para quem as normas, particularmente aquelas que têm relação com a proteção do consumidor, apresentam-se sempre como um parâmetro mínimo. Vale dizer, tanto a administração pública como o juiz podem impor *standard* mais elevado, uma vez que considerem o fixado insuficiente,

**As normas técnicas são de propriedade comum. São regras criadas pela sociedade técnica, chanceladas por órgão vinculado ou autorizado pelo governo, que expressam um fator de conhecimento em benefício de toda a sociedade.** São instrumento de desenvolvimento, de qualidade e não podem ser privativas. Sobretudo em uma sociedade industrial, em que a produção é feita em massa, sem conhecimento dos consumidores, cuja segurança e confiança provêm minimamente do cumprimento de regras estabelecidas pela sociedade técnica. No mundo globalizado, o cumprimento de normas técnicas é obrigatório, sob pena de inviabilizar a exportação de produtos, que não seriam adquiridos se os compradores imaginassem que os produtores não seguem as normas, pois constituem requisitos básicos de qualidade.

As normas técnicas não são leis. Primeiramente porque não seguiram o rito visto no processo legislativo para a aprovação das leis e nem emanam de órgãos competentes para a edição de leis. Em segundo lugar, porque as normas técnicas que já foram editadas não seguiram - e nem as atuais seguem - os preceitos da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Porém, embora não sejam leis, as normas técnicas têm força obrigatória, como se verá adiante. Importante distinguir o caráter voluntário, que existe na iniciativa e no processo de elaboração das normas técnicas, da obrigatoriedade do seu cumprimento, quando em vigor. A iniciativa da elaboração pode ser voluntária, porque depende de as empresas ou entidades se organizarem para propor a sua elaboração, mas o cumprimento das normas, depois de aprovadas, tem caráter obrigatório.

## **O SISTEMA BRASILEIRO DE NORMALIZAÇÃO**

A normalização no Brasil é feita por um sistema misto, híbrido, em que atuam o Estado e as entidades privadas. Todos os organismos de normalização, públicos ou privados, integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), que tem por finalidade "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais sendo composto por entidades públicas ou

privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais".

O SINMETRO tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), e como órgão executivo central, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

O INMETRO, autarquia federal, é responsável pela coordenação das atividades de normalização, certificação de qualidade e metrologia, além de atuar como secretaria executiva do CONMETRO. O INMETRO coordena a Rede Nacional de Metrologia, composta pelos Institutos de Pesos e Medidas - órgãos estaduais conveniados, que têm como atribuições a verificação e fiscalização de instrumentos de medir (ex.: bombas de gasolina, taxímetros e balanças), e os produtos pré-medidos.

<sup>276</sup> *A Lei Complementar no. 95, de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar no. 107, de 26 de abril de 2001, visa dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece: CF::411. 59, parágrafo único. lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".*

<sup>277</sup> *FILOMENO José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor: 3a ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 68.*

Até 1993, cabia ao INMETRO conceder "Marca Nacional de Conformidade" aos produtos certificados<sup>278</sup>, seguindo os desígnios do SINMETRO, havia criado o Sistema Brasileiro de Certificação. O Sistema Brasileiro de certificação foi descentralizado e o INMETRO passou a ter uma atuação indireta na certificação de produtos, tornando-se o credenciador de organismos de certificação<sup>279</sup>, os quais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Certificação, irão, em nome do INMETRO, dar aos produtos a "marca de conformidade".

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) foi fundada em 28 dezembro de 1940, como sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pela Lei na 4.150/62, e considerada o Fórum Nacional da Normalização pela Resolução na 07/9214/83 do CONMETRO.

## **NORMALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

Importante destacar a diferença que existe entre regulamentação e normalização. De acordo com Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

A regulamentação é produzida diretamente pelo Estado, provém de um ato de autoridade, enquanto que a normalização advém de um trabalho misto, cooperado, entre o Estado e entidades privadas. Além disso, ao contrário do que sucede com a normalização, a

regulamentação se impõe de pleno direito, com um caráter de obrigatoriedade absoluta, a todos os agentes econômicos. Diversamente, muitas das normas permitem uma adesão voluntária, em particular quando emanadas de organismos totalmente privados<sup>280</sup>.

<sup>278</sup> Como esclarece FILOMENO, op. cit., p. 66, com base em correspondência da Ora. Melânia Lemini, procuradora do Inmetro: "A certificação de qualidade consiste em atestar que um produto cumpre os requisitos de uma norma técnica. É um poderoso instrumento para o desenvolvimento industrial e para a proteção do consumidor. Pela avaliação objetiva do

desempenho perante padrões de referência estabelecidos, o processo de certificação induz à busca contínua da melhoria da qualidade. A certificação traz, como consequência, uma referência aos consumidores de que o produto atende a padrões mínimos de qualidade".

<sup>279</sup> Lei no. 5.966/73.

<sup>280</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Das Práticas Comerciais. In GRINOVER,

A. P. et ai. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, cit., 2001, p. 329.

**Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis <sup>276</sup>.**

**Porém, embora não sejam leis, as normas técnicas têm força obrigatória, como se verá adiante. Importante distinguir o caráter voluntário, que existe na iniciativa e no processo de elaboração das normas técnicas, da obrigatoriedade do seu cumprimento, quando em vigor. A iniciativa da elaboração pode ser voluntária, porque depende de as empresas ou entidades se organizarem para propor a sua elaboração, mas o cumprimento das normas, depois de aprovadas, tem caráter obrigatório.**

Assim, a regulamentação é estabelecida pelo poder estatal, sem a participação direta de entidades privadas, enquanto a normalização pressupõe a disciplina de métodos de fabricação e conformidade por entidades privadas <sup>281</sup>.

## **ISO - O GUIA 2 - NORMALIZAÇÃO E ATIVIDADES RELACIONADAS - VOCABULÁRIO GERAL**

A ISO (Organização Internacional de Normalização) e a IEC (Comissão Eletrotécnica (Internacional) formam o sistema especializado para a normalização mundial. Os organismos nacionais membros da ISO ou IEC participam no desenvolvimento de Normas Internacionais, por meio dos Comitês Técnicos estabelecidos pelas respectivas organizações para tratar de campos particulares da atividade técnica. Os Comitês Técnicos da ISO e da IEC colaboram nos campos de interesse comum. Outras organizações internacionais, governamentais ou não, em ligação com a ISO e IEC, também participam desse trabalho.

O número crescente de guias tratando de políticas e procedimentos sobre normalização fez com que surgisse a preocupação de estabelecer um entendimento claro dos conceitos básicos contidos na normas técnicas, fornecendo os termos gerais e suas definições, sem

ambigüidade, a fim de evitar incoerências terminológicas. Essa preocupação deu origem à publicação da ISO GUIA 2, Normalização e Atividades relacionadas - Vocabulário Geral, contendo o vocabulário geral sobre normalização e atividades relacionadas, pela ISO, em 1976, que vem sendo sucessivamente atualizado.

## **SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS TÉCNICAS**

A obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas decorre de vários fatores e princípios, previstos implícita ou expressamente em diversos dispositivos legais e aplicáveis às relações de um modo geral, quer se tratem de relação de consumo, quer não. São obrigações que se enquadram no plano geral de responsabilidades, cujo descumprimento, a exemplo das leis, traz conseqüências para o seu autor, provando que as normas técnicas têm eficácia.

Além dos fatores de natureza jurídica adiante comentados, é de se destacar que há fatores de ordem comercial que impõem a obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas, pois no mundo globalizado em que se vive seria inviável a exportação de produtos se os países compradores imaginassem que os produtos importados não possuem os requisitos básicos de qualidade, ou seja, não seguem as normas técnicas.

<sup>281</sup> FILOMENO, Manual de Direitos do Consumidor, cit., p.68

Para sintetizar os fundamentos de natureza jurídica que estabelecem a obrigatoriedade das normas técnicas, temos que, dependendo da situação, pode se tratar: a) de um dever ético profissional (no caso das profissões técnicas); b) de uma dever contratual (do produtor ou fornecedor); e c) de um dever legal (quando a lei assim o determina).

A obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas, nas profissões técnicas (engenheiros e arquitetos)

O Código de Ética Profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo, instituído pela Resolução nº 205/71 do CONFEA, estabelece em seu artigo 6º que os profissionais da Engenharia e da Arquitetura devem atuar “dentro da melhor técnica”, ou “conforme a boa técnica”, ou seja, devem atender às normas técnicas <sup>282</sup>.

Trata-se, portanto, de um dever ético-profissional para todos aqueles que lidam com produtos ou executam trabalhos já normalizados <sup>283</sup>.

Daí a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas pelos produtores ou fornecedores (obrigação contratual)

É obrigação do fabricante, produtor ou construtor, fornecer um produto ou serviço de qualidade, que atenda aos requisitos mínimos de aceitação sob pena de rejeição do produto, abatimento do preço (ou indenização pela depreciação) ou rescisão do contrato sem considerar o risco de responsabilização por eventuais problemas futuros.

<sup>282</sup> Código de Ética Profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo, instituído pela Resolução 205/71 da Confea : Art 6<sup>a</sup>. Os profissionais da engenharia e da arquitetura devem atuar “dentro da melhor técnica” , ou “conforme a boa técnica”.

<sup>283</sup> Meirelles, op. Cit., p. 307

Ora, se as normas prescrevem procedimentos, cuidados, técnicas, que são validados e certificados por órgão competente e constituem o extrato dos requisitos para um produto ou serviço de boa qualidade, o atendimento a tais normas é obrigatório para quem tem o dever de fornecer um produto de boa qualidade.

Basta ver que o Código Civil estabelece, no art. 615, a obrigação do dono da obra de recebê-la quando da sua conclusão, salvo se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza. Ou seja, o dono da obra pode enfeitá-la se o construtor não seguiu as normas técnicas<sup>284</sup>. Em seguida, no art. 616, o Código Civil refere-se à segunda parte do art. 615 (descumprimento das normas técnicas), para prever que, nesses casos, quem encomendou a obra, em vez de enfeitá-la, pode recebê-la com abatimento do preço<sup>285</sup>.

Nas relações de consumo, além de serem aplicáveis os dispositivos legais acima comentados, o CDC estabelece expressamente, nos artigos 18 e 20, a responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços de qualidade (e a falta de atendimento às normas técnicas gera, em princípio, um vício de qualidade), tanto pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, como por aqueles que lhes diminuam o valor<sup>286</sup>. O § 6<sup>o</sup>. do art. 18 do CDC considera, inclusive, impróprios para o consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, ou seja, em desacordo com as normas técnicas de fabricação, se houver<sup>287</sup>.

<sup>284</sup> CC: "Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza".

<sup>285</sup> CC: "Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enfeitá-la, recebê-la com abatimento do preço".

<sup>286</sup> CDC: "Art. 18, *caput*. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço".

Como se vê, o atendimento às normas técnicas é obrigatório para os forcedores; é um dever contratual dos fornecedores, com sanções legais expressas para os casos de descumprimento

A obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas por disposição legal

A obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas pode decorrer também de disposição legal, isto é, se houver lei impondo o seu atendimento.

Nos contratos públicos, por exemplo, houve uma evolução, iniciando pelo decreto-lei no. 7.103, de 30 de novembro de 1944, que previa a adoção das normas da ABNT nos serviços públicos civis da União, a juízo do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Com o passar do tempo, veio a lei no. 4.150, de 21 de novembro de 1962, que instituiu o regime obrigatório de observância das normas técnicas elaboradas pela ABNT nos contratos de obras e compras do serviço público concedidos pelo Governo Federal, de execução direta ou concedida, confirmando a tradição e prestígio que é dado pela União às normas técnicas.

Atualmente, a lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei de Licitações), em art. 6º, inciso X, considera o projeto executivo como sendo o conjunto elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de modo que a adoção às normas técnicas se faz obrigatória nesses casos, para os efeitos da Lei <sup>289</sup>. Da mesma forma, no art. 12, inciso VI, a lei de licitações prescreve que, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, serão considerados, entre outros - e principalmente - o requisito de adoção das normas técnicas adequadas <sup>290</sup>.

Vê-se, portanto, que o atendimento às normas técnicas pode decorrer também de imposição legal (entre as quais do CDC, adiante comentado). E as consequências do descumprimento, nos casos acima, vão desde a desclassificação da proposta em caso de licitações, até a rejeição do produto, o abatimento do preço (ou indenização pela depreciação), a rescisão do contrato ou a responsabilização por eventuais problemas futuros derivados do descumprimento.

### **A obrigatoriedade (legal) de cumprimento das normas técnicas, à luz do CDC**

As normas técnicas foram criadas para garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança para os produtos e serviços. Antes mesmo da edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), existia a obrigação dos fornecedores de atenderem às prescrições técnicas. O Código de Defesa do Consumidor apenas reforçou a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas ao estabelecer, no art. 39, inciso VIII, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO <sup>291</sup>.

Outra referência do CDC às normas técnicas está no art. 18, § 6º, que considera impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação (sendo certo que as normas técnicas regulamentam a produção), e no art. 20, § 2º, que considera impróprios os serviços que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade <sup>292</sup>.

<sup>290</sup> Lei nº. 8.666/93: "Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (...) VI - adoção das normas técnicas adequadas".

<sup>291</sup> CDC: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO".

<sup>292</sup> CDC: "Art. 20. (...) § 211. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

Mas não é só. Em se tratando de relação de consumo, alguns dos direitos básicos do consumidor são obtidos, minimamente, pelo atendimento de normas técnicas, como é o caso da proteção contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços (CDC, art. 6º, I); da proteção contra riscos à saúde e à segurança (CDC, arts. 8º; 12, § 1º; 14, § 1º); do recebimento de produtos de qualidade, próprios e adequados para o consumo (CDC, arts. 18; 20); da efetiva prevenção de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, VI e VII); dos direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário (ISO, IEC etc.) e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (CDC, art. 7º), entre outros.

Daí a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas nas relações de consumo, como forma de garantir a proteção aos consumidores, como previsto em dispositivos esparsos do CDC, acima referidos.

Ademais, conforme o art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender ao princípio do incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços, o que se obtém por meio das normas técnicas e também conduz à obrigatoriedade do seu atendimento<sup>293</sup>.

### **O conceito de prática abusiva**

A boa-fé e a lealdade do fornecedor e do consumidor são essenciais para o desenvolvimento normal das relações de consumo. É abusiva a prática que desatender a esses princípios. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam as relações de consumo, especialmente os da boa-fé e harmonia<sup>294</sup>.

Para Benjamin, prática abusiva (*lato sensu*) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor<sup>295</sup>.

<sup>293</sup> CDC: "Art 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios: (...) II A ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas".

<sup>294</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*. 2º edição, 2002, p. 140.

<sup>295</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Das Práticas Comerciais*, cito, p. 319.

As práticas abusivas podem ser produtivas ou comerciais. É considerada como prática abusiva produtiva aquela prevista no inciso VIII do art. 39 do CDC (produção de produtos ou serviços em desacordo com as normas técnicas), e comerciais, aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XII do mesmo dispositivo.

As práticas abusivas estão regradas não apenas no art. 39 do CDC. Espalham-se por todo o Código, como, por exemplo, nos arts. 10; 18, § 6º; 20, § 2º. 32; 37, § 2.0.; 42; 43 e 51. Tampouco se limitam ao CDC, como prevê o seu art. 7º <sup>296</sup>.

Embora seja questionável a extensão do texto legal por meio de portarias e outros atos normativos infralegais, é certo que a lista de práticas abusivas prevista no art. 39 do CDC é meramente exemplificativa, à evidência de que não se conseguiria definir todo o comportamento humano passível de ser considerado abusivo. Essa dificuldade não é apenas do legislador brasileiro. Em 1914, a Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, em relatório sobre o *Federal Trade Commission Act*, assim se manifestou:

É impossível a composição de definições que incluam todas as práticas abusivas. Não há limite para a criatividade humana nesse campo. Mesmo que todas as práticas abusivas conhecidas fossem especificamente definidas e proibidas, seria imediatamente necessário recomençar tudo novamente. Se o Congresso tivesse que adotar a técnica da definição, estaria trazendo a si uma tarefa interminável <sup>297</sup>.

Como se vê, é reconhecida a dificuldade de prever todas as práticas abusivas, diante da falta de limites para a criatividade humana.

### **Exceções à regra**

A regra de obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas não pode ser considerada absoluta. Comporta exceções. Isso porque as normas não podem ser consideradas como um fim em si mesmas. Trata-se de recomendações, com base na melhor técnica disponível e certificada num de lado momento, para se atingir um resultado satisfatório. Um instrumento de meio, e não um fim.

É certo que no campo técnico existem alguns princípios básicos, elementares algumas normas que devem ser seguidas em qualquer circunstância, sendo portanto, imperativas.

A questão é que algumas normas dizem respeito a procedimentos técnicos que podem sofrer evolução ao longo do tempo, ou, ainda, a resultados que podem atingidos por meios diferentes daqueles nelas prescritos, sem perda de qualidade. A dificuldade está em identificar quais normas são obrigatórias, pelo seu mérito, sendo certo que esse é um problema de natureza técnica.

Pelo regime anterior de normalização, havia a especificação quanto à obrigatoriedade ou não das normas técnicas. Porém, pelo atual sistema nacional de metrologia, conforme o item 1 da Resolução nº 01/92 do CONMETRO, norma brasileira é toda e qualquer norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, de acordo com diretrizes e critérios determinados por este Conselho não havendo distinção entre normas facultativas ou obrigatórias <sup>298</sup>.

A questão da obrigatoriedade ou não das normas técnicas deve ser dirimida nos campos técnico e jurídico, com prevalência do primeiro. Ou seja antes mesmo de uma interpretação de natureza jurídica, caberá aos os esclarecer se a prática recomendada por aquela norma técnica

constitui requisito mínimo de qualidade, imperativo, ou se o resultado, ainda que obtido por uma outra técnica, atinge os padrões mínimos de aceitação da qualidade.

## **O cumprimento das normas técnicas e as presunções de direito**

O cumprimento das normas técnicas estabelece uma presunção de conformidade, de qualidade, de atendimento aos requisitos técnicos. A falta de atendimento às normas técnicas, por outro lado, impõe ao construtor ou responsável o ônus de provar que o produto ou serviço atende aos requisitos mínimos de segurança e qualidade exigidos pela sociedade técnica e o mercado de consumo, ainda que não estejam normalizados.

<sup>298</sup> De acordo com o item 4 da Resolução nº 01/92 do CONMETRO, ficou revogada a resolução nº 06/75, que definia as classes das Normas Brasileiras, bem como os itens , 3, 4 e 5 da Resolução nº 08/75, que estabeleciam critérios e diretrizes para classificação de Normas Brasileiras,

Presunção é a conclusão que se extrai de fato conhecido, para provar-se a existência de outro desconhecido. As presunções classificam-se em legais (*juris*) e comuns (*hominis*). As presunções legais dividem-se em presunções *juris et de jure* (absolutas) e as *presunções juris tantum* (relativas). As presunções *juris et de jure* (absolutas) não admitem prova em contrário; a própria lei as considera como verdades absolutas. A lei presume o fato, sem admitir que se prove o contrário <sup>299</sup>. É o que ocorre com o conhecimento da lei, por exemplo. A lei presume que todas as pessoas conheçam a lei, e não admite prova em contrário<sup>300</sup>. Trata-se de presunção absoluta, ou *juris et de jure*. Já a presunção *juris tantum*, ou relativa, admite a prova em contrário. Essa presunção legal tem a finalidade de eliminar a dificuldade no deslinde de uma questão, mas, se essa prova é possível, cai por terra a presunção. É o que ocorre em casos de pagamento de cotas periódicas, por exemplo, em que a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores (CC, art. 322); da mesma forma, a entrega do título ao devedor presume o pagamento (CC, art. 324), mas essa presunção admite prova em contrário.

Presunções

Gênero LEGAIS

### ESPÉCIE: ABSOLUTAS (*Júris et de jure*)

Características: Não admitem prova em contrário; a própria lei as admite como prova absoluta; a lei presume o fato, sem admitir prova em contrário.

Exemplos:

Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

O art. 27 do Código Penal, ao editar que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, presumiu como verdade que lhes falta a maturidade penal. Trata-se de presunção absoluta ou *juris et de jure*, que não admite prova em sentido contrário. O menor de 18 anos, que pratique o fato típico e antijurídico, deve ser considerado inimputável, ainda que possua essa capacidade de entendimento em relação ao fato.

<sup>299</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil Parte Geral* 6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p.627.

<sup>300</sup> Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 4.657, de 4/9/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: "Art. 3<sup>o</sup> Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

## PRESUNÇÕES (continuação)

Espécie: RELATIVAS (*juris tantum*)

Características: Admitem prova em contrário; são presunções condicionais.

Exemplos:

Acidente de trânsito: quem bate atrás é culpado (a presunção é de culpa, mas admite prova em contrário).

A viúva é considerada dependente econômica - art. 16, § 4<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 8.213/91 existe a presunção, que admite prova em contrário.

Declaração de morte presumida - CC, art. 7<sup>o</sup> (existe a presunção, que admite prova em contrário).

No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior - CC, art. 1662 existe a presunção, que admite prova em contrário

## GÊNERO: COMUNS

Características: É mera consequência do raciocínio e da lógica, decorrente daquilo que ordinariamente acontece; quando não for admitida a prova testemunhal, a lei não admite as presunções comuns (CC, art. <sup>230</sup>).

Exemplo

Presume-se que os pais amem os filhos.

O respeito às normas técnicas como fator de atendimento à qualidade é uma presunção *juris tantum* (condicional), que admite prova em contrário. Significa que, se as normas não tiverem sido obedecidas, há presunção (*juris tantum*) de irregularidade; cabe a quem não as cumpriu provar o contrário. Vale dizer, o desrespeito às normas técnicas impõe ao agente o ônus, o dever de provar que o produto ou serviço atende, por outro meio (além daqueles preconizados pela norma técnica), os requisitos dele exigidos.

## VICIOS OU DEFEITOS POR INFRAÇÃO AS NORMAS TÉCNICAS

As construções, de modo geral, estão sujeitas a dois tipos de normas: *legais e técnicas*. As normas legais são prescrições contidas em leis, regulamentos, os sanitários e de obras. Visam à ordenação individual da obra e à sua adequação ao meio social. As normas legais podem ser civis ou administrativas: as civis regulam o direito de construir nas suas relações entre vizinhos, e as administrativas destinam-se a proteger os interesses da coletividade <sup>301</sup>. Já as normas técnicas são aquelas relativas à construção propriamente dita, que podem ser de natureza prescritiva ou de desempenho.

## AS DEFICIÊNCIAS NOS TEXTOS DAS NORMAS

É sempre recomendável que os redatores das normas técnicas tenham cuidado especial na elaboração do seu texto, diante da importância que terão na sua aplicação prática ou em caso de eventual demanda judicial.

Contudo, não havia no passado a preocupação com a força legal que as normas técnicas passaram a ter com o passar dos anos.

A entrada em vigor do CDC trouxe um novo elemento que causa problemas na prática. É que o seu art. 39, inciso VIII, considera como prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não *existirem* pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO. Isso dá às normas da ABNT um *status* quase legal, pois que as suas prescrições servem como referencial legal.

Muitas vezes, será preciso interpretar as normas técnicas para delas extrair consequência jurídica ou *seja*, apurar se ocorreu ou não prática abusiva pelo fornecedor, por violação às normas. E nem sempre o texto da norma técnica terá a precisão que se exige de um texto jurídico.

Inicialmente é de se observar que o CDC colheu as normas técnicas em plena existência. Quando foi promulgador já existiam inúmeras delas editadas e em vigor. E é natural que, enquanto não tinham a força jurídica que hoje têm, a sua redação atendia a determinados critérios, mas não tinham a preocupação de ser interpretadas como se fossem lei.

Com efeito, a redação da maioria das normas técnicas em vigor (quase a totalidade) não atendeu às prescrições da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração das leis de um modo geral. Isso, em razão de diversos fatores. Primeiro porque algumas normas técnicas são anteriores ao CDC, quando não existia ainda a preocupação de uma interpretação mais jurídica do texto.

*Segundo* porque a própria norma técnica não atende, muitas vezes à regra que existe para a sua redação, contida na Parte 3 das Diretivas ISO/IEC: 1989 (referente à redação e apresentação das normas internacionais), e que acabou sendo adotada como Diretiva Nacional pela ABNT (Diretiva 3, Redação e apresentação de Normas Brasileiras, 1º edição, 1995). Terceiro porque, como observa Grandiski, existe uma norma técnica internacional, elaborada justamente para nortear a redação das outras, mas, ela própria traduzida e adaptada para o português com falhas, acarreta problemas à sua própria aplicação/interpretação. Exemplo disso está nas palavras "*shall*" e "*must*" que na língua inglesa têm diferença (a primeira indicando uma recomendação e a segunda, uma obrigatoriedade), e que nessa referida norma foram traduzidas pela mesma palavra, "deve", sem fazer tal distinção fundamental que existe na língua inglesa<sup>302</sup>.

O fato é que existem muitas normas técnicas adotadas no País, que são traduções de normas internacionais, e essas imprecisões terminológicas na tradução - como de resto na redação de novos textos - criam inúmeros problemas na prática. Esse é um fator pelo qual se devem interpretar as normas técnicas com o devido temperamento, sobretudo quando o texto parecer determinar uma obrigação, que na verdade poderia ser apenas uma recomendação.

Há outros casos em que as normas impõem valores absolutos (sem especificar tolerâncias), impossíveis de serem observados. Os exemplos são muitos, conforme observações feitas pelo Eng. Paulo Grandiski à NBR 13.753/1996, quanto a preceitos contidos na norma técnica e que são inexecutáveis na prática<sup>303-304</sup>. Em tais situações não se haverá de considerar prática abusiva a desconformidade do produto ou serviço pelo desatendimento à norma.

## **A evolução e as revisões que se impõem às normas**

A inexistência de norma técnica não isenta o fornecedor da entrega do produto com qualidade. Essa é a primeira e principal responsabilidade do fornecedor, exista ou não uma norma técnica a respeito. Questão tormentosa será decidir se a fabricação de um produto segundo as normas técnicas isentará ou não o fabricante de qualquer responsabilidade. Diante da amplitude da hipótese, a questão deve ser analisada em cada caso concreto.

Em geral, a norma técnica consubstancia o estado da arte, e não se exige do construtor que conheça mais do que o estado da arte.

<sup>302</sup> GRANDISKI, Paulo. *Apostila do Curso Compacto de Perícias em Edificações*, 2003. 303-304 O item 4.1.4 da NBR 13.753/96 prevê que o revestimento dos pisos com placas cerâmicas deve ser executado em condições climáticas médias, verificadas no local da obra, impondo, pelo texto imperativo, a obrigação de os pedreiros controlarem as temperaturas médias no dia previsto para a execução do piso (sem que esteja prevista qualquer tolerância), o que não se afigura razoável.

O item 5.7.3 da NBR 13.753/96 estabelece que as reentrâncias de altura maior que 1 mm devem ser preenchidas com pasta de argamassa colante, quando é sabido que não se tem, na construção civil, condições de precisão milimétrica nesse tipo de serviço.

A tabela de caimentos prevista no item 4.4 da NBR 13.753/96 estabelece percentuais igualmente inviáveis de serem executados ou mesmo aferidos nesse tipo de serviço, como é o caso de 0,5% nos pisos de ambientes não molháveis (item 4.4.1); 0,5% em pisos internos de banheiros, cozinhas, lavanderias e corredores de uso comum (item 4.4.2); 0,5% em pisos internos de boxes de banheiros (item 4.4.3); 1% em pisos externos sobre base de concreto (item 4.4.4).

Também é preciso considerar que o avanço tecnológico e a criatividade humana desenvolvem procedimentos e técnicas diferentes daqueles consagrados nas normas expedidas, mais avançados e que atingem resultados satisfatórios da mesma forma. Algumas normas ficam defasadas e passam a não mais atender à evolução dos conceitos. Isso acontece com o quesito segurança, por exemplo, que foi se aprimorando e ficando mais rigoroso ao longo do tempo, tornando obsoletas normas que não atendem mais aos requisitos atualmente exigidos.

Segundo os princípios internacionais, as normas técnicas devem ser revistas a cada cinco anos, processo esse denominado Revisão Sistemática. A revisão sistemática é realizada para analisar o conteúdo das normas e identificar a necessidade de confirmação, quando o conteúdo da norma permanece atual; de cancelamento, quando o conteúdo da norma não tem mais aplicação; de declaração de obsolescência, quando o conteúdo da norma está ultrapassado e não é recomendado para novos equipamentos, produtos ou serviços, devendo

mesmo assim ser mantida em razão da existência de equipamentos, produtos ou serviços ainda em utilização; de revisão, quando o conteúdo da norma está desatualizado em relação à tecnologia.

Acresça-se ainda que o CDC explicitou, no art. 55, a incumbência da União, dos Estados e do Distrito Federal de editarem normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, estendendo essa competência aos Municípios, para fiscalização e controle dessas atividades no mercado de consumo, podendo editar as normas que se fizerem necessárias. O importante é que esse mesmo dispositivo legal estabelece que os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, devem manter comissões permanentes para a elaboração e revisão das normas<sup>305</sup>.

<sup>305</sup> CDC: "Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas necessárias. § 2º. (*vetado*). § 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores. § 4º. Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial".

Essa previsão, de resto / está contemplada no art. 24, V, da Constituição Federal, que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre produção e consumo<sup>306</sup>.

À luz do CDC, portanto, cabe aos órgãos oficiais com atribuição de fiscalizar e controlar o mercado de consumo promover a revisão e atualização das normas à medida do avanço tecnológico e da necessidade. Ocorre que, na prática isso não é feito, nem mesmo na periodicidade necessária, o que também dificulta a verificação do procedimento, para aferir se houve ou não infração.

Estado tem o poder-dever de editar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, bem como de localização e controle dessas atividades no mercado de consumo, a fim de atender ao bem comum.

## **O TEMPERAMENTO NA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO E APLICAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS**

Para aferir se houve ou não desrespeito ao preceito principal da norma, a situação deve ser analisada com cautela pelo aplicador do Direito, evitando interpretação literal, meramente gramatical da norma técnica.

Aos autores das normas técnicas, o que se recomenda é que tenham cuidado especial na elaboração do seu texto, diante da importância que elas terão em eventual demanda judicial.

determinadas situações, a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas deve ser analisada em cotejo com o resultado e o desempenho. *terá* casos em que não caracterizará prática abusiva a fabricação de um duto que não tenha seguido as prescrições de uma determinada norma técnica, se por outra via atingiu os requisitos mínimos de desempenho tecnicamente estabelecidos.

Trata-se, a nosso ver, de uma questão de presunção. Ou seja, presume-se que determinado produto seja de boa qualidade ou esteja em condições satisfatórias, que foi fabricado seguindo as prescrições de normas técnicas. Mas isso não quer dizer que não se possa fabricar o mesmo produto seguindo outra

<sup>306</sup> Leia-se na Carta Magna de 1988, no art. 24: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo".

tecnologia ou processo de fabricação. O avanço tecnológico aí está para demonstrar as infinitas possibilidades de aprimoramento de processos produtivos, que resultam da criatividade humana. A presunção, no caso, é *juris tantum*, de modo que admite prova em contrário. Nessa hipótese, cabe ao fabricante provar que o resultado é satisfatório, assim compreendido em cotejo com aquele obtido por um produto similar, fabricado conforme as normas técnicas. A questão é de prova, ou melhor, de ônus da prova.

Daí que será preciso interpretar as normas técnicas com o devido temperamento, para evitar que se considere impróprio um produto ou serviço que não tenha atendido a um texto genérico ou pouco preciso de norma, pois a maioria delas (quase totalidade) foi redigida sem preocupação com a força cogente que têm hoje, e muitas outras foram redigidas sem essa preocupação, até mesmo com atecnia, se analisadas sob o prisma jurídico legislativo.

### Vícios ou defeitos por violação às normas técnicas

tecnologia ou processo de fabricação. O avanço tecnológico aí está para demonstrar as infinitas possibilidades de aprimoramento de processos produtivos, que resultam da criatividade humana. A presunção, no caso, *éjuris tantum*, de modo que admite prova em contrário. Nessa hipótese, cabe ao fabricante provar que o resultado é satisfatório, assim compreendido em cotejo com aquele obtido por um produto similar, fabricado conforme as normas técnicas. A questão é de prova, ou melhor, de ônus da prova.

Daí que será preciso interpretar as normas técnicas com o devido temperamento, para evitar que se considere impróprio um produto ou serviço que não tenha atendido a um texto genérico ou pouco preciso de norma, pois a maioria delas (quase totalidade) foi redigida sem preocupação com a força cogente que têm hoje, e muitas outras foram redigidas sem essa preocupação, até mesmo com atecnia, se analisadas sob o prisma jurídico legislativo.

287 CDC: "Art. 18. (...) § 62 São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inadequados ao fim a que se destinam." 288 Devem ser ressalvadas as exceções em que o fornecedor comprova que o produto ou serviço, mesmo em desacordo com as normas técnicas, atende aos requisitos dele exigidos.

289 lei nQ. 8.666/93: "Art. 62 Para os fins desta lei considera-se: (...) X - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)".

### FALHAS, RESPONSABILIDADES E GARANTIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL